



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

### ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre . . . . .	300\$
A 1.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .	320\$	» . . . . .	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Declaração:

De terem sido esclarecidas, quanto à sua aplicação, determinadas disposições do Decreto n.º 49 031 (regime jurídico dos servidores do Estado).

### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 165/70:

Extingue o Posto do Registo Civil de Rio Douro, concelho de Cabeceiras de Basto.

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 166/70:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 2 de Abril de 1970, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Carvalho Araújo*, da Empresa Insulana de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter o Governo Português aceite a resolução n.º 28, adoptada a 28 de Novembro de 1968 pelo Grupo de Trabalho dos Problemas Aduaneiros Relativos aos Transportes, do Comité dos Transportes Interiores da Comissão Económica para a Europa.

- d) O disposto no artigo 4.º é aplicável aos concursos abertos anteriormente a 1 de Julho de 1969, mas cujo prazo de validade não tivesse já caducado;
- e) Ao assalariado que passe à situação de agente funcionário é de contar, para o efeito do n.º 1 do artigo 6.º, o tempo de serviço prestado na situação de assalariado;
- f) A alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º é aplicável aos funcionários do sexo feminino a que se refere o artigo 22.º;
- g) Devem considerar-se justificadas por doença, e abrangidas, portanto, pela alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º, as faltas justificadas por atestado médico, apresentado dentro do prazo legal, ainda que, anteriormente a esta apresentação, o funcionário tenha comunicado por carta a impossibilidade de comparecer por motivo de doença;
- h) As faltas por doença, justificadas por atestado médico, ainda que não ultrapassem duas por mês, é aplicável a alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 031;
- i) O mesmo diploma não alterou o regime estabelecido no § 4.º do artigo 8.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931;
- j) O período de licença sem vencimentos é sempre de descontar na licença para férias do ano seguinte, por não estar abrangido nas excepções contempladas no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 031;
- l) Ao pessoal não assalariado admitido a título eventual é aplicável o disposto no artigo 12.º, desde que a sua admissão seja feita por tempo indeterminado ou pelo prazo de um ano, prorrogável, e sempre sem prejuízo da possibilidade de cessação de funções que for permitida pelo regime respectivo;
- m) Aos assalariados que passem à situação de contratados, abrangidos pelo artigo 12.º, é de contar, para o efeito deste preceito, o tempo de serviço prestado na situação de assalariados;
- n) É de contar, para o mesmo efeito, o tempo de serviço prestado em regime provisório ou experimental;
- o) Ao pessoal a que se refere o artigo 12.º não é aplicável, antes de um ano de serviço, o regime de faltas nos termos dos artigos 4.º e 8.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, salvo se disposição especial o permitir;
- p) Por força do disposto no n.º 1 do artigo 14.º, os assalariados dos quadros permanentes que faltarem ao serviço por motivo de doença devem

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretariado da Reforma Administrativa

#### Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que, ouvido o Secretariado da Reforma Administrativa, por despacho do Presidente do Conselho de 13 de Março corrente ficou determinado o que se segue quanto à aplicação do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969:

- a) O serviço prestado como assalariado é considerado para os efeitos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 031;
- b) A expressão «interrupção de funções por motivos que não lhe sejam imputáveis», usada nos artigos 1.º, 3.º e 4.º do mesmo diploma, refere-se aos factos que extinguam a relação de emprego, por facto devido ao agente;
- c) O regime estabelecido no artigo 3.º é aplicável ao tempo de serviço prestado pelos interinos anteriormente à vigência daquele diploma;

justificar as faltas de harmonia com o regime estabelecido para os funcionários no artigo 8.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931; os restantes assalariados, porém, continuam sujeitos ao regime definido no § 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 26 334, de 4 de Fevereiro de 1936;

- q) Para os efeitos dos períodos mínimos de serviço a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 15.º, é aplicável o disposto no n.º 2 do seu artigo 13.º;
- r) O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 49 031 só permite a contagem, para efeitos de aposentação de pessoal inscrito na Caixa Geral de Aposentações, de tempo de serviço prestado anteriormente à respectiva inscrição, não conferindo direito a essa inscrição.

Secretariado da Reforma Administrativa, 18 de Março de 1970. — O Director-Geral, *Américo Fernando de Campos Costa*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

### Portaria n.º 165/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, seja extinto o Posto do Registo Civil de Rio Douro, concelho de Cabeceiras de Basto.

Ministério da Justiça 2 de Abril de 1970. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

### Portaria n.º 166/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Carvalho Araújo*, da Empresa Insulana de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 2 de Abril de 1970, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 2 de Abril de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo Português aceitou a resolução n.º 28, adoptada a 28 de

Novembro de 1968 pelo Grupo de Trabalho dos Problemas Aduaneiros Relativos aos Transportes, do Comité dos Transportes Interiores da Comissão Económica para a Europa, cujo texto em português, acompanhado do novo modelo TIF, é o seguinte:

### Resolução n.º 28

Adoptada a 28 de Novembro de 1968 pelo Grupo de Trabalho dos Problemas Aduaneiros Relativos aos Transportes

O Grupo de Trabalho dos Problemas Aduaneiros Relativos aos Transportes,

Considerando a vantagem que representa para os transportes internacionais por caminho de ferro o uso de um impresso prático de declaração internacional para a alfândega, adaptado ao mesmo tempo ao modelo padrão da Comissão Económica para a Europa e à nova declaração de expedição internacional anexa à Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Mercadorias (CIM), que deve entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1969, impresso esse que poderá ser preenchido pelos expedidores ao mesmo tempo que a declaração de expedição;

Considerando que o actual impresso TIF, anexo à Convenção Internacional para Facilitar a Passagem das Fronteiras aos Viajantes e Bagagens Transportados por Caminho de Ferro (1952) e à Convenção Internacional para Facilitar a Passagem nas Fronteiras das Mercadorias Transportadas por Via Férrea (1952), deve ser modificado em conformidade:

Decide estabelecer o novo modelo de declaração internacional para a alfândega, modelo TIF, anexo à presente resolução, modelo que consiste apenas em um impresso de duas páginas, ao qual serão juntas, se for caso disso, uma ou várias listas adicionais numeradas e redigidas pelo expedidor, que as juntará ao impresso TIF;

Notando que o representante da Itália declarou que solicitaria ao seu Governo a transmissão, em tempo oportuno, ao secretário-geral da Organização das Nações Unidas, de harmonia com as disposições contidas nas cláusulas finais das duas Convenções acima mencionadas, de uma proposta de emenda para substituir a declaração internacional para a alfândega, actual modelo TIF, pelo novo modelo:

Recomenda aos governos dos países partes nas duas Convenções que aceitem a proposta de emenda que será apresentada pelo Governo da Itália; e,

Constatando o interesse em utilizar, logo que possível, o novo modelo de declaração e a necessidade de medidas transitórias:

Recomenda aos governos que aceitem, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1969, o novo documento aduaneiro acima referido com o mesmo valor daqueles que estão presentemente em vigor e tomem todas as medidas úteis com vista a assegurar que este novo documento seja o único modelo TIF utilizado a partir de 1 de Janeiro de 1970; e

Solicita aos governos que aceitem a presente resolução que o transmitam ao secretário executivo da Comissão Económica para a Europa, se possível, antes de 31 de Março de 1969.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Fevereiro de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.